



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : Nº 20223000500001 E-PAT n. 021.419  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 182/2023  
RECORRENTE : L.F.B. DE ANDRADE EIRELI.  
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN  
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº 155/2024/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

**Voto do Julgador Relator**

Em cumprimento à DSF 20223700500140, para atendimento de demanda do Núcleo de Inteligência Fiscal - NIF, constatamos que o contribuinte, acima identificado, recebeu em seu estabelecimento 50000 kg (cinquenta mil quilos) de feijão carioca em grãos, acobertado por documento fiscal considerado em situação irregular, tendo em vista que este indicava destinatário diverso. A mercadoria havia sido transportada no veículo

conduzido por Antônio CPF 517. . A nota fiscal 9243, que acobertou a operação, foi emitida em 26/10/2022, por Arni CPF 195. , da cidade de Porto dos Gaúchos-MT, e indicava como destinatário Laticínios Silva Ind. E Com. LTDA, CNPJ 304.724/1 , da cidade de Manaus-AM. Base de cálculo do ICMS R\$166.666,65 x alíquota 12% = R\$ 20.000,00.

Infringindo o disposto no Art. 107, VII do RICMS/RO, combinado com inc. III e IV do § 1º do art. 2º do Anexo XIII do RICMS/RO, aprov. Pelo Decreto 22721/18. Penalidade: Artigo 77, inciso VII, alínea "e" da Lei 688/96. Período: 29/10/2022 a 29/10/2022.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		
TRIBUTO	R\$	20.000,00
MULTA 100%	R\$	20.000,00
JUROS	R\$	200,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>40.200,00</b>

A fiscalização foi realizada pela 5ª DRRE de Rolim de Moura (fls. 02 - documento do volume do Auto), autorizada pela DSF nº 20223700500140 emitida em 01/11/2022 - (fl. 04 - documento do volume do Auto). Com ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, em 29/10/2022 – (fls: 05 - documento do volume do Auto).

O Termo de Apreensão de Mercadorias e outros Bens nº 00112022 foi emitido dia 29/10/2022 às 12:50 horas – (folhas 06 – documento do volume do auto). O Termo de Depósito de Mercadorias e outros Bens foi emitido em 29/10/2022 – (folhas 07 – documento do volume do auto). O Termo de Ciência do Auto de Infração foi enviado em 14/11/2022 por DET nº 13493257 e com ciência em 14/11/2022 - (fl. 13 - documento do volume do Auto).

Irresignado, apresentou suas razões impugnativas ao auto de infração, sustentando em síntese:

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

**2.1** Alega que foi contratada pela Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda., para prestar serviços de ensacagem do produto, pois o mesmo, fez seu trajeto a granel até a cidade de Rolim de Moura - RO. Que o serviço de ensacagem dos produtos é necessário, pois não há como o porto receber produtos a granel para serem transportados. E, que seguiu viagem ao seu destino na cidade de Manaus



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

– AM, sem sofrer alteração em sua quantidade e preço. E, que por equívoco da empresa adquirente da mercadoria, deixou-se de emitir a nota fiscal de Simples Remessa à empresa contratada para o ensacamento, não havendo qualquer irregularidade quanto à nota fiscal de aquisição - (fls. 2 a 4 da defesa).

**2.2** Alega que a Nota Fiscal nº 9243 dos produtos adquiridos pela empresa Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda., com sede em Manaus – AM, consta em seus Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços, e que consta no Sistema Fazendário do Amazonas, comprovando a entrada da mercadoria no destinatário final - (fls. 3 da defesa).

**2.3** Alega que em razão da primariedade do autuado, sejam acatados os argumentos expendidos na defesa, reconsiderando-se a decisão de homologação, a fim de tornar improcedente o auto de infração. Que no caso de o julgador entender pela improcedência das razões elencadas, seja aplicada a advertência por escrito, isentando o mesmo de multa, ou outra penalidade - (fls. 5 da parte da defesa).

**2.4** Que caso o entendimento seja diverso. Requer que a penalidade se dê apenas quanto ao pagamento do imposto sobre prestação do serviço, qual seja, R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) – (fls. 09 a 10 - documento da Defesa).

E por fim, requer que em caso de aplicação da legislação específica atinente ao caso, que seja recebido o presente Recurso e encaminhado à Comissão Competente - (fls. 05 - documento da Defesa).

Em primeira instância o douto Julgador monocrático julgou PROCEDENTE declarou DEVIDO do crédito tributário de R\$ 40.200,00 (Quarenta mil e duzentos reais), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

O sujeito passivo fora devidamente notificado em 19/06/2023, e tomou ciência em 19/06/2023, interpôs Recurso Voluntário, fundado seu pedido de improcedência do auto de infração, baseado, além das arguições constantes na defesa impugnativa, acrescenta a sua peça recursal o que:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

“... Contudo, mesmo após todas as provas apresentadas, a ação fiscal considerou o crédito tributário como devido, no valor de R\$ 40.200,00, sob o argumento de que a atuação contém a descrição da infração e está compatível com os dispositivos elencados na infração e na penalidade pelos autuantes.

Afirma, ainda, que a mercadoria foi entregue na Av. [redacted] de A [redacted] cidade de Rolim de Moura, local diverso do constante da nota fiscal 9243, emitida em 26/10/2022 e que indicava como destinatário a empresa Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda.

Mencionou que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de qualquer documento fiscal e julgou procedente a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração.

No entanto, data vênua, não se conformando com a decisão que lançou o crédito tributário embasado em tipificações que não se subsumam aos fatos, além de lançar uma multa exorbitante, faz-se necessário que sejam revistos com base nos seguintes fundamentos.

A nota fiscal de n. 9.243 identifica o local da entrega como “Laticínio Silva End. E Com. Ltda”, sendo o destinatário final, com empresa situada na Cidade de Manaus-AM.

Contudo, conforme já mencionado, devido a necessidade de manutenção do veículo transportador, na cidade de Vilhena, houve atraso na ensacagem que já havia sido designada pela empresa destinatária final a empresa que fora autuada.

Dessa forma, notório que a empresa L.F.B de ANDRADE EIRELI não efetuou a compra dos produtos, apenas foi contratada para ensacar a mercadoria, tendo em vista que, no porto não é possível o transporte de carga de produtos a granel.

Portanto, o fato de a mercadoria ter simplesmente passado em uma pessoa jurídica distinta, há a impossibilidade fiscal de que essa mesma mercadoria, ou seja, a nota fiscal que a acompanha, de entrada em outra pessoa jurídica, sob pena de tributação em duplicidade.

Contudo, a comprovação de que houve apenas uma remessa simples pode ser observada com base na nota fiscal, de emissão de ARNI [redacted] datada em 26/10/2022, com sede em Porto dos Gaúchos em Mato Grosso – MT e pela declaração assinada digitalmente do responsável pela aquisição da mercadoria.

Com isso, conclui-se, pelos documentos apresentados, que:

- a) A Laticínio Silva End. E Com Ltda apenas utilizou os serviços da L.F.B de Andrade Eireli para ensacar os produtos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

- b) A mercadoria mencionada chegou ao destinatário final citado na nota fiscal.
- c) Não houve entrega da mercadoria para a empresa L.F.B de Andrade EIRELI, mas tão somente o serviço de ensacamento dos produtos a granel.

Cumpre salientar, ainda, que, na data de 29/11/2022, as 12h50m, quando procedia ao ensacamento do produto, a Recorrente foi interpelada por agentes fiscais fazendários de Rolim de Moura, no qual informou o ocorrido e a importância da ensacagem dos produtos.

No entanto, mesmo esclarecendo a situação aos agentes fiscais, no dia 14/11/2022, a ora Recorrente recebeu, por meio eletrônico, o Auto de Infração, com a penalização em R\$ 40.200,00, por alegada irregularidade em documento fiscal.

Cumpre, ainda, informar que no caso em tela não houve circulação de mercadoria ensejadora da cobrança do ICMS por antecipação, como quer configurar o Fisco Estadual.

O AI n. 20223000500001 refere-se a nota fiscal n. 9243 e esta teve como destinatário pessoas diversas do Recorrente, configurando a venda direta de ARNI para LATICINIOS SILVA IND. E COM. LTDA. Não houve a transferência do produto para o Recorrente, não havendo que se falar em incidência de ICMS.

Cita decisão do TJ/MA, para caso análogo, ao que estamos a julgar.

Descabe, portanto, o auto de infração, já que houve prosseguimento da viagem, sem a ocorrência de qualquer prejuízo a fazenda estadual, devendo a decisão que reconheceu o auto de infração ser julgada totalmente improcedente.

III- Discorre sobre a aplicação do Princípio da Insignificância

Por fim, aduz que, levando em consideração a atividade de ensacagem que o Recorrente estava prestando, e que o mesmo não era o destinatário final, e sim a empresa Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda, localizada em Manaus, e conforme NF o ICMS no valor de R\$ 20.000,00, nota-se que o princípio da insignificância no presente caso deve ser aplicado.

É importante mencionar que deve ser considerado, para se aferir a tipicidade da conduta, o valor principal dos tributos sonegados, sem os acréscimos legais.

Sendo assim, embora típicos do ponto de vista formal, os fatos não se amoldam a tipicidade material, dada a inexpressiva lesão ao bem jurídico protegido, isso porque o valor do crédito tributário é inferior ao “ quantum” utilizado como parâmetro para fim de aplicação do princípio da insignificância , estado assim



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

preenchidos os requisitos necessários a aplicação da benesse ( mínima ofensividade da conduta do agente, baixa periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e relativa inexpressividade da lesão jurídica).

Breve relatório

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Pois bem!

Submetido os autos a julgamento o douto julgador singular, após, análise pormenorizada dos argumentos defensivos trazidos à baila pelo sujeito passivo em sua tese defensiva, assim se posicionou:

“... 3.1 - Em relação a alegação que foi contratada pela Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda., para prestar serviços de ensacagem do produto, pois o mesmo, fez seu trajeto a granel até a cidade de Rolim de Moura - RO. Que o serviço de ensacagem dos produtos é necessário, pois não há como o porto receber produtos a granel para serem transportados. E, que seguiu viagem ao seu destino na cidade de Manaus – AM, sem sofrer alteração em sua quantidade e preço. E, que por equívoco da empresa adquirente da mercadoria, deixou-se de emitir a nota fiscal de Simples Remessa à empresa contratada para o ensacamento, não havendo qualquer irregularidade quanto à nota fiscal de aquisição - (fls. 2 a 4 da defesa).

A autuação contém a descrição da infração, sendo esta, compatível com os dispositivos elencados na infração e na penalidade pelos autuantes (fls. 02 da Impugnação ao Auto de Infração). A infração foi capitulada nos Art. 107, VII do RICMS/RO, combinado com inc. III e IV do § 1º do art. 2º do Anexo XIII do RICMS/RO, aprov. pelo Decreto 22721/18. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96 - (fl. 02 - documento do volume do Auto).

A infração foi capitulada nos Art. 107, VII do RICMS/RO, combinado com inc. III e IV do § 1º do art. 2º do Anexo XIII do RICMS/RO, aprov. pelo Decreto 22721/18. Vejamos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

RICMS/RO:

Art. 2º. Os documentos fiscais referidos no artigo 1º deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis, em todas as vias. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º)

§ 1º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

- I - omitir indicações;
- II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;
- III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;
- IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

Conforme comprovado nos autos, inclusive com fotos – conforme folhas 03, 05 a 08, 11 a 13 – que a mercadoria foi entregue na Avenida [redacted] de Arapari, nº [redacted], cidade de Rolim de Moura/RO na empresa L.F.B. DE ANDRADE EIRELI, local diverso ao constante da nota fiscal 9243, emitida em 26/10/2022, por A [redacted] S [redacted], CPF [redacted].972.669-[redacted] da cidade de Porto dos Gaúchos-MT, e que indicava como destinatário a empresa Laticínios Silva Ind. e Com. LTDA, CNPJ [redacted] 304.724/[redacted], da cidade de Manaus-AM. A operação foi efetivada em flagrante, para atendimento de demanda do Núcleo de Inteligência Fiscal – NIF com a devida emissão da DSF 20223700500140.

Lembramos que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior emissão de qualquer documento fiscal. A legislação tributária específica o procedimento correto que o contribuinte deveria ter realizado, caso realmente a mercadoria fosse enviada para serviço de ensacagem dos produtos, vejamos legislação: RICMS/RO:

Art. 157. Sempre que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria utilizando-se de matéria-prima, material secundário ou de embalagem adquirido de estabelecimento diverso daquele que deva proceder a industrialização, e que seja



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

entregue diretamente ao estabelecimento industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente e autor da encomenda, observar-se-á o disposto no Capítulo XII da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, arts. 42 e 43).

**CAPÍTULO XII DA PARTE 4 DO ANEXO X DESTE REGULAMENTO.**  
**(CONVÊNIO SINIEF S/N. DE 15/12/70, ARTS. 42 E 43):**

Art. 210. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 42)

§ 1º. O estabelecimento fornecedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na forma do artigo 84 do Anexo XIII deste Regulamento, na qual constarão, ainda, o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

II - efetuar, na Nota Fiscal referida no inciso I, o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, quando devidos, que serão aproveitados como crédito pelo adquirente, quando admitido;

III - emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, na forma do artigo 84 do Anexo XIII deste Regulamento, mencionado na mesma, a chave de acesso da Nota Fiscal referida no inciso I, e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

§ 2º. O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente autor da encomenda, na forma do artigo 84 do Anexo XIII deste Regulamento, na qual constarão, ainda, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do fornecedor e chave de acesso da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

mercadoria recebida para industrialização e o valor cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

II - efetuar na Nota Fiscal referida no inciso I, sobre o valor cobrado do autor da encomenda, o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, se exigidos, que serão aproveitados como crédito pelo autor da encomenda, quando for o caso.

§ 3º. Na hipótese deste artigo, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles procederá na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 43)

**RICMS/RO:**

Art. 184. Serão apreendidos, obedecidas as formalidades legais, desde que se constituam em prova material de infração às disposições da legislação do imposto: (Lei 688/96, art. 166)

I - as mercadorias transportadas ou encontradas desacompanhadas de documento fiscal hábil ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;

II - as mercadorias encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;

§ 2º. Se não for prejudicial à comprovação da infração tributária, a autoridade fiscal, tomadas as necessárias cautelas e mediante lavratura de termo de depósito, incumbirá a guarda ou depósito dos itens apreendidos, exceto na hipótese prevista no § 5º, a um contribuinte estabelecido no Estado de Rondônia e inscrito no CAD/ICMS-RO com situação regular, preferencialmente na pessoa do próprio infrator, que assumirá a condição de depositário, sem qualquer ônus para o Estado, observado o disposto no inciso X do artigo 89. (Lei 688/96, art. 166, § 1º-A)

§ 12. O trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior emissão de qualquer documento fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo confirma, confessa que o adquirente **não emitiu nota fiscal de simples remessa para empresa eventualmente contratada para o ensacamento da carga, acontece que a legislação exige a emissão de nota fiscal para esse tipo de operação.** No caso em análise e através das provas nos autos, que o flagrante realizado pelos agentes fiscais, comprova que a entrega da mercadoria foi realizado em local diverso do especificado no documento fiscal entregue ao fisco.

Em relação a alegação do contribuinte que foi por equívoco da empresa adquirente da mercadoria, que deixou de emitir a nota fiscal de Simples Remessa, a legislação tributária determina que a responsabilidade pela infração tributária da empresa é objetiva, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiros, conforme determina o artigo 75 da Lei 688/96, combinado com o artigo 136 do CTN. Vejamos:

Artigo 75 da Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

3.2 - Em relação a alegação que a Nota Fiscal nº 9243 dos produtos adquiridos pela empresa Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda., com sede em Manaus – AM, consta em seus Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços, e que consta no Sistema Fazendário do Amazonas, comprovando a entrada da mercadoria no destinatário final - (fls. 3 da defesa).

No momento do flagrante, não foi comprovado que a empresa Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda., com sede em Manaus/AM, **emitiu nota fiscal de simples remessa para a empresa L.F.B. DE ANDRADE EIRELI, localizada na Avenida de A, nº 8, na cidade de Rolim de Moura/RO. Aqui não se trata de presunção, mas de flagrante delito fiscal, plenamente comprovado nos autos. Ficou claro, evidente e sem qualquer sombra de dúvida, que o documento fiscal que**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

acobertava a mercadoria era para destinatário diverso. Portanto, o agente fiscal considerou assertivamente o documento fiscal como irregular para essa operação, tendo em vista que este indicava destinatário e local diverso ao encontrado no flagrante. Essa situação não pode ser corrigida com emissão posterior de qualquer documento, vejamos RICMS/RO:

Art. 184. Serão apreendidos, obedecidas as formalidades legais, desde que se constituam em prova material de infração às disposições da legislação do imposto: (Lei 688/96, art. 166)

I - as mercadorias transportadas ou encontradas desacompanhadas de documento fiscal hábil ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;

II - as mercadorias encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;

§ 2º. Se não for prejudicial à comprovação da infração tributária, a autoridade fiscal, tomadas as necessárias cautelas e mediante lavratura de termo de depósito, incumbirá a guarda ou depósito dos itens apreendidos, exceto na hipótese prevista no § 5º, a um contribuinte estabelecido no Estado de Rondônia e inscrito no CAD/ICMS-RO com situação regular, preferencialmente na pessoa do próprio infrator, que assumirá a condição de depositário, sem qualquer ônus para o Estado, observado o disposto no inciso X do artigo 89. (Lei 688/96, art. 166, § 1º-A)

§ 12. O trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior emissão de qualquer documento fiscal.

3.3 - Em relação à alegação da primariedade do autuado, sejam acatados os argumentos expendidos na defesa, reconsiderando-se a decisão de homologação, a fim de tornar improcedente o auto de infração. Que no caso de o julgador entender pela improcedência das razões elencadas, seja aplicada a advertência por escrito, isentando o mesmo de multa, ou outra penalidade - (fls. 5 da parte da defesa).

A legislação tributária é clara ao determinar que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada. Essa obrigatoriedade está prevista no



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Parágrafo Único, do Art. 142, do CTN, sob pena do agente responder funcionalmente por omissão, ou seja, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, veja descrição a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O surgimento da obrigação tributária está especificado na legislação tributária e cabe ao agente fiscal verificar a sua ocorrência e agir conforme determina a legislação, não havendo espaço para discricionariedade. No caso em análise o legislador determinou aplicação da multa capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96 - (fl. 02 - documento do volume do Auto). Vejamos o artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Ressaltamos, que a reponsabilidade pela infração tributária da empresa é objetiva, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiros, conforme determina o artigo 75 da Lei 688/96, combinado com o artigo 136 do CTN, em relação ao administrador. Vejamos:

Artigo 75, 76 e artigo 77 da Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

II - o valor, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa do: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

- a) imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;
- b) imposto incidente sobre o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços; e
- c) crédito fiscal indevido.

III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa; (NR dada pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). : (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º Havendo penalidade específica prevista na legislação de regência do regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional, aquela penalidade será aplicada aos contribuintes optantes do regime quando conflitar com as previstas nesta Lei. (AC pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

Artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

3.4 - Em relação à alegação que caso o entendimento seja diverso. Requer que a penalidade se dê apenas quanto ao pagamento do imposto sobre prestação do serviço, qual seja, R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) – (fls. 09 a 10 - documento da Defesa).

A legislação tributária é clara ao determinar que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada. Essa obrigatoriedade está prevista no Parágrafo Único, do Art. 142, do CTN, sob pena do agente responder funcionalmente por omissão, ou seja, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Existe nesse caso, uma aplicação específica da multa e o agente tributário seguiu a legislação, já que sua atividade é vinculada e obrigatória. Vejamos legislação:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96 - (fl. 02 - documento do volume do Auto). Vejamos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

MULTA: ARTIGO 77, INCISO VII, ALÍNEA "E", ITEM 2 DA LEI 688/96:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que a multa é aplicada sobre o imposto incidente na operação. Ficou comprovado nos autos, conforme já demonstrado, que a mercadoria foi entregue em lugar diverso ao especificado na nota fiscal apresentada ao fisco.

A produção de prova é em verdade uma obrigação, pois a existência destas é fundamental para a comprovação da veracidade das alegações feitas. Este tribunal administrativo analisa a verdade dos fatos conforme produção das respectivas provas materiais. Sendo juntadas ao processo as provas que embase e mantenha suas alegações, as mesmas devem ser consideradas e analisadas, para se chegar à verdade dos fatos.

Após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações da defesa apresentada, concluímos que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme análise demonstrada acima.

Destarte, embora o sujeito passivo repise em razões recursais os mesmos argumentos, tal qual defendidos em sede de impugnação, o fato é, que razões



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

não lhe assiste, mormente porque no momento do flagrante, não foi comprovado que a empresa Laticínio Silva Ind. e Com. Ltda., com sede em Manaus/AM, emitiu nota fiscal de simples remessa para a empresa L.F.B. DE ANDRADE EIRELI, localizada na Avenida A n° , na cidade de Rolim de Moura/RO. Aqui não se trata de presunção, mas de flagrante delito fiscal, plenamente comprovado nos autos. Ficou claro, evidente e sem qualquer sombra de dúvida, que o documento fiscal que acobertava a mercadoria era para destinatário diverso. Portanto, o agente fiscal considerou assertivamente o documento fiscal como irregular para essa operação, tendo em vista que este indicava destinatário e local diverso ao encontrado no flagrante. Essa situação não pode ser corrigida com emissão posterior de qualquer documento, conforme disposto no art. 184, I, II e §2º e §12 do Decreto 22.721/2018 RICMS/RO:

Ademais, a autuação está em perfeita consonância com o disposto no art. 100 da Lei 688/96.

Em suma, acato como meus próprios a fundamentação fática e jurídica a r. decisão singular, para conhecer do Recurso Voluntário e ao final negar-lhe provimento no sentido de manter hígida a r. decisão que JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 40.200,00 (Quarenta mil e duzentos reais), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Porto Velho, 13 de junho de 2024.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
Julgador / Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20223000500001 - E-PAT: 021.419  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 182/2023  
**RECORRENTE** : L.F.B. DE ANDRADE EIRELI.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 155/2024/2.<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 099/2024/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR– DESTINATÁRIO DIVERSO - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo recebeu em seu estabelecimento 50.000 kg de feijão carioca em grãos, acobertado por documento fiscal considerado em situação irregular, tendo em vista que este indicava destinatário diverso localizado no Estado do Amazonas. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATO GERADOR EM 14/11/2022: R\$ 40.200,00  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 13 de junho de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator